Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	
SOLUÇÃO DE CONSULTA	74 – COSIT
DATA	17 de abril de 2025
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O deságio (haircut) obtido pelo devedor no âmbito da recuperação judicial equivale a uma insubsistência ativa, cuja receita deve ser reconhecida, e oferecida à tributação, quando da homologação do plano de recuperação judicial. Esse é o instante em que se considera definitivamente constituída a situação jurídica que deu ensejo à renda auferida pelo devedor e, como tal, momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (CTN), arts. 114, 116 e 117; Lei nº 11.101, de 2005, art. 61, §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O deságio (haircut) obtido pelo devedor no âmbito da recuperação judicial equivale a uma insubsistência ativa, cuja receita deve ser reconhecida, e oferecida à tributação, quando da homologação do plano de recuperação judicial. Esse é o instante em que se considera definitivamente constituída a situação jurídica que deu ensejo à renda auferida pelo devedor e, como tal, momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (CTN), arts. 114, 116 e 117; Lei nº 11.101, de 2005, art. 61, §§ 1º e 2º.

RELATÓRIO

DOCUMENTO VALIDADO

Em processo protocolizado em 10/07/2023, a pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, nos termos disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente informa estar submetida a processo de recuperação judicial já aprovado em assembleia-geral de credores. O plano prevê deságios (*haircut*) de até 80% para certos tipos de créditos. Sobre os deságios concedidos, destaca que a União entende ser devida tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não incidindo, por outro lado, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, por força do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

3. Afirma que, tendo em vista a iminência da homologação do plano de recuperação judicial, possui dúvida sobre o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no que respeita ao momento em que deve submeter à tributação o *haircut*: (i) quando do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou (ii) quando ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

4. Esclarece que a dúvida surge, pois, em que pese o valor do desconto ser conhecido quando transitada em julgado a decisão que homologa o plano de recuperação judicial, não há disponibilidade econômica em tal momento e nem certeza de que o plano será cumprido, dado tratar-se de evento futuro. Isso porque eventual e indesejado descumprimento do plano de recuperação judicial acarreta a decretação da falência pelo juízo, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101, de 2005, e a reconstituição em favor dos credores de seus direitos e garantias nas condições originalmente acordadas.

5. Em razão disso, entende a consulente que o desconto somente será definitivo após a ocorrência de evento futuro e incerto, sujeitando-se à condição suspensiva. Nos termos dos artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional, tal condição adia a ocorrência do fato gerador do tributo até que seja, efetivamente, implementada a condição. Pondera, no entanto, que a despeito de sua compreensão sobre o tema, não há orientação definitiva sobre qual momento o *haircut* deve ser submetido à tributação.

6. Diante do exposto, a consulente requer solução para o seguinte questionamento:

> *Em que momento o deságio concedido na recuperação judicial deve ser oferecido à tributação pelo IRPJ e pela CSLL?*
>
> *1) quando do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial? ou*
>
> *2) quando ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, cumprido o que foi aprovado no plano?*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

FUNDAMENTOS

7. Cuida a presente consulta de se investigar o exato instante de ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a renda auferida pela consulente a partir da diminuição de seu passivo (*haircut*) no curso do processo de recuperação judicial.

8. Nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN), fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A situação é tida como requisito necessário, pois sem o seu acontecimento não há que se falar em obrigação tributária; é suficiente porque faz nascer a obrigação, prescindindo de qualquer condição adicional para tanto. No que toca especificamente ao momento da ocorrência do fato gerador, os arts. 116 e 117 do CTN disciplinam o seguinte:

> *Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*
>
> *I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*
>
> *II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*
>
> *I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;*
>
> *II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.*

9. Reza o art. 116 do CTN que, excluídas as disposições legais em contrário, tem-se como ocorrido o fato gerador: (i) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; (ii) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. Em relação à segunda hipótese, o art. 117 determina ainda que os atos jurídicos sujeitos à condição consideram-se perfeitos e acabados: (i) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; e (ii) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Percebe-se que ambos os dispositivos complementam a definição trazida pelo art. 114 - que, de forma sintética, define o fato gerador como "a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência" - com vistas à adequada aferição do momento de seu advento.

10. O ponto nevrálgico da consulta apresentada recai exatamente na identificação do tipo de situação incorrida. A consulente advoga que o *haircut* no âmbito da recuperação judicial

representaria uma situação jurídica sujeita à condição suspensiva (art. 117, I), o que teria o condão de postergar o acontecimento do fato gerador do IRPJ e da CSLL para a data do implemento dessa condição, que a seu ver seria o cumprimento do plano de recuperação, mais especificamente "quando ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial".

11. Sob a ótica do direito privado, o deságio concedido no valor dos créditos em aberto contra o recuperando amolda-se ao art. 385 do Código Civil, segundo o qual "a remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação (...)". No campo do direito tributário, a extinção, parcial ou total, de um passivo sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou superior, acarreta a elevação da situação patrimonial líquida da pessoa jurídica, sendo traduzida por um lançamento a crédito em conta de resultado como contrapartida à redução do passivo. Denomina-se a isso insubsistência ativa (ou insubsistência do Passivo), à qual corresponde uma receita que deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar aquisição de disponibilidade sobre renda ou provento de qualquer natureza.

12. Pois bem. A recuperação judicial deferida configura inovação na situação patrimonial da consulente. Uma vez concedida, as dívidas restam, desde já, reduzidas, motivo pelo qual é esse o momento em que a consulente deve proceder ao reconhecimento da receita gerada em contrapartida à diminuição de seu passivo. Após concedida a recuperação judicial do devedor, fica este obrigado a honrar os pagamentos, nos termos definidos no plano aprovado - ou seja, com os deságios atribuídos aos créditos. É fácil perceber que tais descontos se materializam no instante do deferimento da recuperação judicial pelo juízo, sendo que seus efeitos operam-se desde logo, o que deve ser refletido na situação patrimonial da sociedade. O art. 61 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, esclarece essa circunstância:

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

13. Vê-se que o cumprimento integral das obrigações assumidas é condição indispensável ao prosseguimento do processo. O § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101, de 2005, determina que durante o período estabelecido no *caput*, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência. Dentre essas obrigações

DOCUMENTO VALIDADO

está, por óbvio, a quitação da dívida residual (líquida do deságio concedido), o que faz com que o § 2º do art. 61 traduza, na dicção do art. 117 do CTN, espécie de condição resolutória e não suspensiva: uma vez implementada, ela desfaz os efeitos dos descontos concedidos, reconstituindo os direitos dos credores nas condições originalmente contratadas.

14. Em se tratando de condição resolutória, considera-se o ato ou negócio apto a produzir seus efeitos tributários desde a origem, ainda que posteriormente possam ser aqueles resolvidos na esfera privada. No caso concreto, o § 2º do art. 61 da Lei nº Lei nº 11.101, de 2005, impõe a reconstituição dos direitos dos credores na hipótese do descumprimento das obrigações do devedor em recuperação judicial. O advento dessa circunstância – que no momento da prática do negócio correspondia a evento futuro e incerto – não interfere na ocorrência do fato gerador havida desde o deferimento da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, responde-se à consulente que o deságio (*haircut*) obtido no âmbito da recuperação judicial equivale a uma insubsistência ativa, cuja receita deve ser reconhecida - e oferecida à tributação - quando da homologação do plano de recuperação judicial. Esse é o instante em que se considera definitivamente constituída a situação jurídica que deu ensejo à renda auferida pelo devedor e, como tal, momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Assinatura digital
ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

DOCUMENTO VALIDADO

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

DOCUMENTO VALIDADO